

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2022
REF: CONTRA RAZÃO DE RECURSO Nº 002/2022/BIOEVERSE

BIOEVERESE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 26.167.649/0001-95, com sede à Via de Acesso Juscelino Kubitschek, Quadra 04, lote 01-E, Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, tempestivamente, vem, com fulcro ao inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor CONTRA-RAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao resultado do Pregão Eletrônico nº 02/2022, nos termos dispostos a seguir.

DOS FATOS

Em suma, a recorrente alega irregularidades no que concerne a qualificação técnica da recorrida, BIOEVERESE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Pertinente ressaltar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, define que:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A licitante BIOEVERESE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, é licenciada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás, sob a tipologia de Tratamento de Resíduos Sólidos com Potencial de Periculosidade, conforme pode ser verificado em "Atividade Licenciada". A restrição imposta na condicionante específica 1 no que diz respeito aos serviços de descontaminação e reciclagem refere-se ao processo de tratamento de lâmpadas fluorescentes, não tendo relação direta com o objeto licitado. Portanto, a argumentação da empresa recorrente, não merece prosperar.

Reitera-se que a licitante BIOEVERESE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA é uma das poucas empresas no segmento de resíduos de saúde devidamente licenciada no órgão ambiental estadual - e com licença válida - respeitando as disposições do Conselho Estadual de Meio Ambiente que não descentraliza atividades de tratamento e gestão de resíduos ao licenciamento ambiental municipal.

DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COMERCIAL COM O ATERRO

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor Hely Lopes Meirelles, leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite."

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Fora apresentada a documentação do aterro para disposição final dos materiais, conforme estabelecido no edital 02/2022, em seu item 11, seção IV, alínea b. Em nenhum momento fora solicitada comprovação além desta. Entretanto, a licitante BIOEVERESE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA está disposta à apresentação extratemporânea, em forma de diligência para assinatura do instrumento contratual, de tais comprovações, inclusive em período retroativo, para que não haja dúvidas acerca da idoneidade do processo de contratação, se

necessário for.

DA JURISPRUDÊNCIA

A Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

Em assunto semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7814
Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador:
PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002
Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO.
DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado."

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo. Tal fato é corroborado pelo veto do Presidente da República Itamar Franco ao § 1º, inciso II, letras "a" e "b", do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei nº 8.883/94), o qual colocaria limites à aludida discricionariedade, como leciona o ilustre Marçal Justen Filho, ao mencionar que:

(...) o veto foi motivado pelo entendimento de que os limites previstos nos dispositivos vetados seriam muito amplos e propiciariam exigência de excessivo rigor para participação em licitações", ressaltando " que tais limites produziram sensível alteração nas práticas usualmente adotadas pela Administração, impedindo exigências contraditórias nas licitações".

DO PEDIDO

Sanadas as divergências e, constada a clara tentativa de retardamento do processo de homologação do pregão 02/2022 pela recorrente, é notório o atendimento às exigências editalícias do Pregão Eletrônico nº 02/2016 restando a homologação do certame licitatório em nome de BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ 26.167.649/0001-95

Fechar